

## PARECER JURIDICO

**Solicitante:** Comissão Permanente de Licitações

**Assunto:** Parecer sobre o Processo Administrativo de dispensa de licitação, destinado a Contratação de consultoria em gestão educacional com implementação de programa de informática para acompanhamento, estruturação, monitoramento pedagógico e monitoramento administrativo, projeção dos índices educacionais, informatização dos processos de controle e escrituração escolar para Gestão Educacional da Rede Municipal de Ensino.

### I - RELATÓRIO

Atendendo solicitação da Comissão Permanente de Licitação do Município de Altinho que se refere ao pedido de emissão de parecer jurídico no que diz respeito aos atos administrativos formalizados na Dispensa de Licitação n.º 003/2022, que tem por objetivo a Contratação de consultoria em gestão educacional com implementação de programa de informática para acompanhamento, estruturação, monitoramento pedagógico e monitoramento administrativo, projeção dos índices educacionais, informatização dos processos de controle e escrituração escolar para Gestão Educacional da Rede Municipal de Ensino. O parecer se limita ao aspecto formal do certame.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o disposto no art. 75 inciso II da Lei nº 14.133, de 01 abril de 2021 e Decreto Federal nº 10.922 de 30 de dezembro de 2021, é dispensável a Licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil, vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras.

A respectiva contratação encontra-se devidamente justificada nos autos, cujo preço, bem como a escolha da empresa contratada condizem com as disposições do artigo 72 da Lei nº 14.133/21,

cumprindo a dispensabilidade da realização de processo licitatório para concretizar a contratação em comento, em face de sua baixa relevância financeira, conforme orçamentos constantes nos autos.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

**PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO**

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.

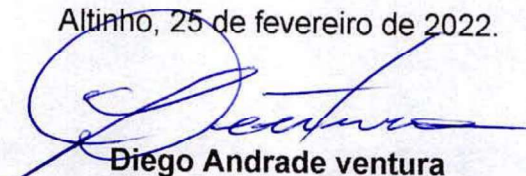
Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

### III - CONCLUSÃO

Depois de averiguadas todas as normas pertinentes ao assunto e todo o Processo Administrativo, opino pela **APROVAÇÃO**, tendo em vista que a Dispensa de Licitação n.º 003/2022, foi realizada sem infringir qualquer dos dispositivos instituídos pela Lei Federal n.º 14.133 de 01 de abril de 2021.

É o parecer S.M.J.

Altinho, 25 de fevereiro de 2022.



**Diego Andrade Ventura**  
OAB/PE Nº 23.274